



REFORMA TRABALHISTA

LEI 13.467/17

E

MP 808/17 (sem vigência)

VÓLIA BOMFIM CASSAR

voliabomfim@gmail.com



COMUNIDADES SOCIAIS



Vólia Bomfim Conteúdo Acadêmico



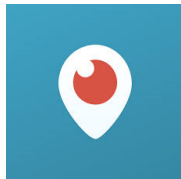
@VoliaBomfim



Instagram



@voliabomfim



Periscope



voliabomfim



Vólia Bomfim

GRUPO ECONÔMICO

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

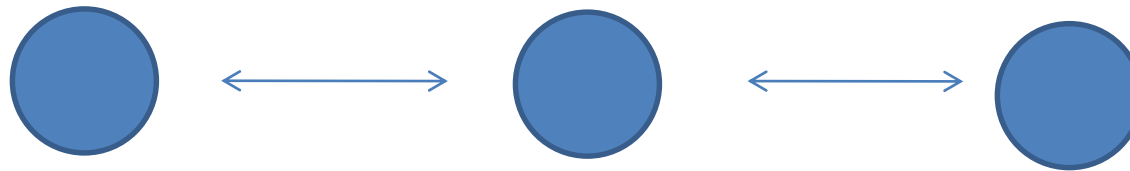
Art. 2º

.....

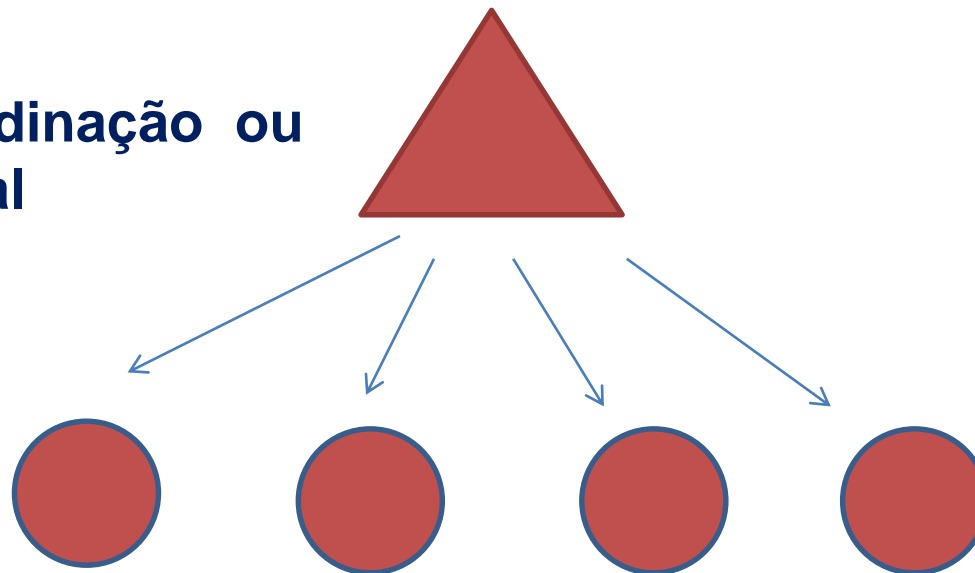
§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, **ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia**, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente **pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.**

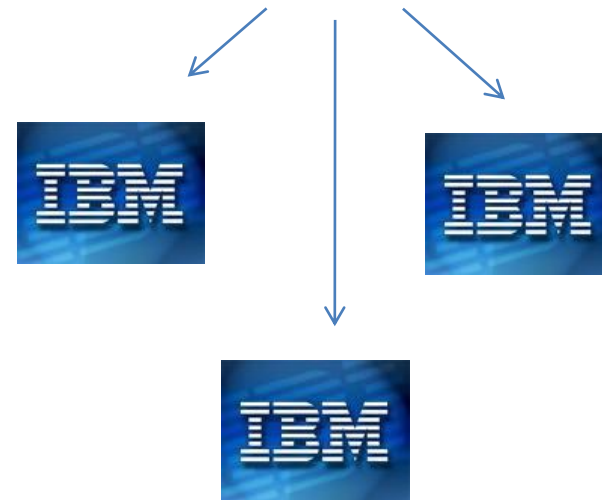
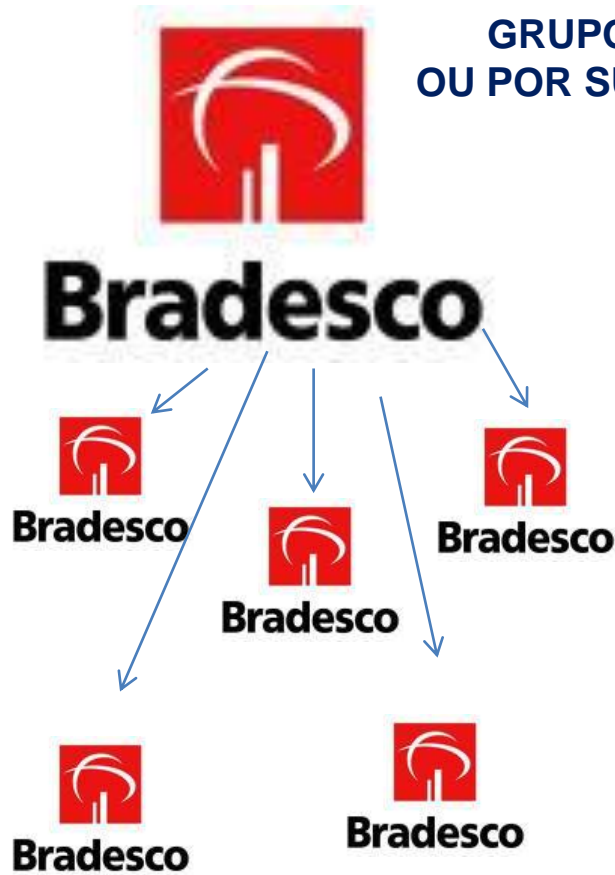
§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a **demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.**

Grupo Horizontal ou por Coordenação



Subordinação ou vertical





- **Grupo por coordenação**







FRANQUIAS





COMENTÁRIOS

- 1- Reconhece a solidariedade também para o grupo por coordenação;
- 2- Estabelece limites para fins de solidariedade para o grupo por coordenação (e as franquias, contratos de facção, terceirização e as parcerias?);
- 3- Elimina a solidariedade ativa (figura do empregador único – art. 53 das Exposições de Motivos da CLT).

SÓCIO RETIRANTE

Art. 10-A. O sócio retirante responde **subsidiariamente** pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período **em que figurou como sócio**, somente em **ações ajuizadas até dois anos depois** de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte **ordem de preferência**:

I – a empresa devedora;

II – os sócios atuais; e

III – os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.”



- CC
- Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.
- Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

- CC
- Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

COMENTÁRIOS

- 1- Exclusão da responsabilidade do sócio retirante após 2 anos;
- 2- Cessão de cotas = 2 anos + solidariedade – art. 1003 do CC;
- 3- Retirada, exclusão ou morte = 2 anos – art. 1032 do CC.
- 4- Combinar com os artigos 855-A e seguintes.

SUCCESSÃO

De acordo com a **CLT**:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa **não** afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na **propriedade** ou na estrutura jurídica da empresa **não** afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.



Art. 448-A. Caracterizada a **sucessão empresarial** ou de empregadores prevista nos **arts. 10** e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, **inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida**, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá **solidariamente** com a sucessora quando ficar comprovada **fraude** na transferência.”

Empresa – atividade econômica produtiva
organizada – art. 966 do CC;











SUCCESSÃO

- 1- Sucessor responde todo período, inclusive o anterior (OJ 261 do TST);
- 2- Sucedido não responde, salvo fraude;
- 3- E a OJ 225 da SDI-1 TST?



VÓLIA BOMFIM
CONTEÚDO ACADÊMICO

ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS



Art. 879.

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

.....

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, **apresentação de seguro-garantia judicial** ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF – STF -
Precatórios**

TST: Ministro Cláudio Brandão

“inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição ...”

- Revogada, em 05.12.2017, pela 2ª Turma do C. STF, a liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da RCL 22012 MC/RS, não mais remanesce a aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91, sendo devida a incidência do IPCA-E para fins de atualização dos débitos trabalhistas, a partir de 25.03.15, observando-se a modulação dos efeitos da decisão.

OBRIGADA

voliabomfim@gmail.com